



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.356 - CE (2013/0130673-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : RUMÃO CRISPIM DO MONTE (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ BOAVENTURA FILHO
JOSÉ NILDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **2.** DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. **3.** CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito – 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros.

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.356 - CE (2013/0130673-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Rumão Crispim do Monte, preso preventivamente no dia 16/7/2012 e investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288 do Código Penal, entre outros crimes possíveis.

Segundo consta dos autos, a Autoridade Policial de Juazeiro do Norte/CE representou pela prisão preventiva de 5 (cinco) indiciados no IP n. 125/2012 pela suposta prática do crime de estelionato, entre eles o ora paciente, bem como pela medida de busca e apreensão, "visando a apreensão de armas, veículos irregulares, drogas e documentos nas residências dos representados" e em outros endereços do município.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. O Tribunal Estadual, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 272/273):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OUTROS POSSÍVEIS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COMPLEXIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. RAZOABILIDADE. APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. EXCESSO SUPERADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. OBSTÁCULOS À PRODUÇÃO DE PROVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso preventivamente na data de 16/07/2012, pela prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 288, ambos do CPB, além de possíveis outros crimes ainda não precisados

2. A complexidade do inquérito policial é evidente, constando de seu bojo o nome 07 (sete) indiciados. Além da pluralidade de investigados, é de se atentar também para as peculiaridades que cercam o caso, tais como a impressionante quantidade de 970 (novecentos e setenta) vítimas e o cumprimento de vários mandados de busca e apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em locais diversos.

3. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

4. Portanto, levadas em conta as vicissitudes do caso em apreço, o prazo para oferecimento da denúncia não se entremostra excessivo, não se vislumbrando de modo algum desídia por parte do juízo processante, dado que este vem regendo o andamento processual em estreita observância ao princípio da razoabilidade.

5. Ainda que fosse outra a conclusão, o alegado o excesso de prazo em razão da demora para o oferecimento da denúncia resta ultrapassado diante da posterior apresentação da exordial delatória pelo Ministério Público, como em verdade ocorreu, tornando-se superado tal argumento. Precedentes do E. STJ.

6. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal.

7. O paciente, em liame subjetivo com os demais corrêus, teria, segundo se noticia, causado um prejuízo massivo a um impressionante número de vítimas, aproveitando-se da boa-fé destas, através das ações de uma quadrilha altamente organizada. A custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dado o modus operandi empregado no delito.

8. A decretação da segregação ad cautelam teve por base a presença de indícios concretos de reiteração criminosa, tendo em vista a lista de inquéritos e processos a que responde o paciente (crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública, de danos materiais, contra o patrimônio e outros), além do próprio caso concreto, em que é averiguado o cometimento de fraudes contra um número considerável de pessoas lesadas (pelo menos novecentos e setenta vítimas).

9. Por fim, conforme a ciência dada pela autoridade impetrada, a colocação de obstáculos à investigação policial, com a ocultação e a falsificação de provas e documentos, bem como o temor causado às testemunhas e às vítimas, do mesmo modo, são fundamentos suficientes para motivar a segregação provisória, como garantia da regular instrução do feito.

10. Ordem denegada.

O recorrente apresenta, nesta oportunidade, os mesmos argumentos originários. Alega não haver elementos concretos aptos a justificar a custódia preventiva do paciente, bem como excesso de prazo na prisão cautelar, notadamente porque já se passaram aproximadamente 3 (três) meses sem que haja ainda a acusação formal. Destaca, ainda, tratar-se de pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu ou teve participação em qualquer tipo de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão prisão preventiva e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 318/320.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 327/331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.356 - CE (2013/0130673-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido, ver: HC nº 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC nº 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, o Tribunal impetrado consignou não haver excesso de prazo. Ressaltou que a autoridade impetrada vem cumprindo com afinho e presteza o procedimento previsto na lei processual penal. Destacou a complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas.

Outras peculiaridades foram destacadas, como o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, cumpridos em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando "remitidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados" (fl. 258).

Ademais, conforme consta do acórdão impugnado, "o alegado excesso de prazo em razão da demora para o oferecimento da denúncia resta superado diante da posterior apresentação da exordial delatória pelo Ministério Público, como em verdade ocorreu, tornando-se superado tal argumento" (fl. 262).

Portanto, não há como reconhecer desarrazoado o excesso de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal a justificar a concessão da liberdade ao paciente por esse motivo.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. Consoante informações obtidas, a ação penal relativa aos crimes ambientais encontra-se em fase de alegações finais, estando os autos com carga para a Defesa, o que atrai a incidência da Súmula n.º 52 desta Corte. Com relação à ação penal pelos crimes de furto, roubo e formação de quadrilha, é de se ver que já houve o recebimento da denúncia. Assim, encontra-se superada a arguição de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória.

2. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decreto prisional, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem, para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, determinando, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 199132/MA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 10/11/2011)

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade sustentada.

Quanto à alegação de ausência de fundamentos para a constrição cautelar, colhe-se dos autos que a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte/CE decretou a prisão preventiva dos representados, entre eles o ora paciente, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fl. 231):

Diante dos depoimentos constantes dos autos, se faz necessário que seja retirada a liberdade dos representados Batista Crispim do Monte, Eliane Maria Alves Marçal, José Romério da Silva Soares, Rumão Crispim do Monte e José Alves de Sousa, a fim de ser garantida a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que soltos, poderiam praticar novos delitos, já que encontrariam os mesmos estímulos, mormente que se noticia a existência de vários crimes, cuja autoria e/ou participação é atribuída aos representados. Também soltos, poderiam influir, ante o temor generalizado, na própria instrução do feito e inviabilizar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dado as circunstâncias que revestiram o fato, os representados revelam-se pessoas perigosas e incapazes do convívio em sociedade, restando claramente presente nos autos os fundamentos que autorizam a custódia preventiva dos representados.

O Tribunal impetrado, no julgamento da impetração originária, consignou "que a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, sobretudo em razão da periculosidade demonstrada pelo agente, quando da ação criminosa, além da possibilidade concreta de reiteração delitiva" (fl. 264). Destacou ainda (fls. 265/267):

Com efeito, vê-se que o crime sob comento é daqueles que merecem uma maior repressão por parte da sociedade, sobretudo em razão da frieza e do extenso dano gerado de sua prática.

Nesse passo, de acordo com a autoridade impetrada, (decisão de fls. 105/109), a custódia cautelar foi decretada tendo em vista o modus operandi da atuação do paciente, em liame subjetivo com os demais corréus, que teriam, segundo se noticia, causado prejuízo massivo a um impressionante número de vítimas, aproveitando-se da boa-fé destas, através das ações de uma quadrilha altamente organizada.

Dessa forma, dadas as circunstâncias acima indicadas, é possível vislumbrar a elevada periculosidade do paciente, aferindo-se o grau de ameaça à ordem pública, acaso o acusado seja posto em liberdade.

Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a periculosidade concreta do agente, que restou demonstrada pela só prática da ação criminosa, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente crimes desta mesma natureza.

Outrossim, segue dos autos que um outro motivo para a decretação da custódia cautelar foi a presença de indícios concretos de reiteração criminosa, tendo em vista a lista de inquéritos e processos a que responde o paciente, além do próprio caso concreto, em que é averiguado o cometimento de fraudes contra um número considerável de pessoas lesadas (pelo menos novecentos e setenta vítimas).

Segundo exsurge dos autos, o paciente faria parte de uma quadrilha de fraudadores, sendo investigado ou processo, ainda, por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública, de danos materiais, contra o patrimônio e outros.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é dado ao magistrado perquirir acerca da possibilidade de reiteração criminosa por parte do acusado, sendo cabível a prisão preventiva neste casos.

Por fim, conforme a ciência dada pela autoridade impetrada, a colocação de obstáculos à investigação policial, com ocultação e a falsificação de provas e documentos, bem como o temor do acusado às testemunhas e às vítimas, do mesmo modo, são fundamentos suficientes para motivar a segregação provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como garantia da regular instrução do feito.

In casu, a segregação do paciente encontra-se também fundamentada no risco à produção das provas, caracterizando requisito hábil do art. 312 do CPP, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

Em resumo, a decisão que decretou a constrição cautelar do paciente demonstrou, concretamente, de que forma a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com efeito, baseou-se o Juízo a quo, na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração da conduta delitiva, demonstrando personalidade tendente à prática de delitos, além do prejuízo efetivo à instrução probatória advindo de seus atos obstaculizadores.

O acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar e a garantia da ordem pública como forma de impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentos e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, e que é investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros (fl. 69), motivos que evidenciam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A manutenção da medida extrema também justifica-se para resguardar a instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

Sobre esses fundamentos, o "Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo **modus operandi**, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (HC nº 110.735, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Publicado em 11/12/2012).

Nesse mesmo sentido, a título de exemplo, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

[...]

4. **Habeas corpus** não conhecido.

(HC nº 252.563/MA, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 18/12/2012)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0130673-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.356 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00782542820128060000 1252012 385246220128060112 782542820128060000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUMÃO CRISPIM DO MONTE (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ BOAVENTURA FILHO JOSÉ NILDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: BATISTA CRISPIM DO MONTE
CORRÉU	: ELIANE MARIA MARÇAL
CORRÉU	: JOSE ROMERO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: JOSE ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.